



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 10.247-4/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
RESPONSÁVEL : JOÃO ROBERTO FERLIN
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2012
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2012. Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos. Parecer pela regularidade, com determinações legais, recomendações, aplicação de multas e restituição ao erário.

PARECER Nº 4942/2013

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do gestor Sr. João Roberto Ferlin.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Os responsáveis pela prestação de contas são:



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

- a) Prefeito Municipal: **Sr. JOÃO ROBERTO FERLIN (período 1.º/01/2012 a 31/12/2012)**
- b) Contador: **Sr. ANTÔNIO CARLOS MARIANO SANTIAGO (período 03/01/2011 a 06/07/2012 e 15/10/2012 a 31/12/2012) e Sr. MIGUEL SOUZA DE ANDRADE JUNIOR (período 06/07/2012 a 11/10/2012)**
- c) Controlador Interno: **Sr. SINEY RIBEIRO ZORZAN (período 01/01/2012 a 31/12/2012 e 09/04/2012 a 04/05/2012) e Sr. FLAVIO RODRIGUES MASSONI (período 10/04/2012 a 05/05/2012)**
- d) **Responsável pelo envio do Aplic: Sr. JOSE CARLOS NEVES**

5. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no período de 22/10/2012 a 31/10/2012, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 71/2012, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção in loco.

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo elaborou às fls. 587/646, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando ao final 18 (dezoito) irregularidades com os seus respectivos responsáveis, sugerindo a notificação deles para manifestação, quais sejam, Sr. José Roberto Ferlin, Sr. Antônio Carlos Mariano Santiago – Contador no período de 01/01/2012 a 06/07/2012, Sr. Miguel Souza de Andrade Júnior – Contador no período de 06/07/2012 a 31/08/2012, e Sr. José Carlos Neves – Responsável pelo envio do Sistema Aplic.

7. Devidamente notificados (conforme documentos de fls. 650/657), os responsáveis apresentaram defesa conjunta acompanhada de documentos, conforme fls. 645/696.



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

8. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Análise de Defesa (fls. 2.274/2.277), consignando pela manutenção de 18 (dezoito) das irregularidades apontadas, inclusive, uma reincidente e saneamento de 02 (duas) delas, bem como pela manutenção de seus respectivos responsáveis, nos seguintes termos:

IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVAS DO GESTOR - SENHOR JOÃO ROBERTO

FERLIN

1. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

Ocorrência de pagamentos de faturas de energia elétrica com atraso, resultando na incidência de juros, multas e atualização monetária que somaram R\$ 1.527,14 equivalente a 33,00 UPFs/MT. Item 3.2.1. **Reincidente**

Ocorrência de despesa lesiva ao patrimônio público, com valor total de R\$ 1.050,00 equivalente a 21,93 UPFs/MT, referente ao pagamento da locação de software para o Controle Interno, contratado da Ata de Registro de Preços nº 40/2010. Item 3.3.7.

2. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

Ocorrência pagamento de despesas sem a regular liquidação referente ao empenho nº 2773/2012. Item 3.2.3.

3. GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

Não apresentação da avaliação, por profissional especializado, do valor a ser pago pelo aluguel do imóvel nos procedimentos de dispensa de licitação nº 02/2012 e nº 05/2012 referentes à locação de imóvel. Item 3.3.2.

4. GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

Fracionamento de despesa com o mesmo objeto, locação de dois imóveis, para fugir da modalidade licitatória cabível, referente aos contratos nº 10/2012, 11/2012, 74/2012, 75/2012 e 80/2012, totalizando o valor de R\$ 14.640,00. Item 3.3.6.

5. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

Contratação de servidor e/ou familiar de agente político com a administração pública ferindo os princípios da impessoalidade e moralidade conforme o art. 9º, inciso III da lei 8.666/93 e da resolução de consulta nº 25/2011. Item 3.3.3.

6. Realização de procedimento licitatório, Carta Convite nº 04/2012, sem observância aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, contrariando os artigos 3º, caput, 7º, § 2º, II, 40, X, da Lei nº 8.666/93. Item 3.4.7.



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

Contratos.

7. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

Designação insuficiente de dois fiscais de contrato para atender a totalidade dos contratos celebrados pela prefeitura. Item 3.4.1.

8. HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

Não formalização do processo de dispensa para o contrato nº 14/2012. Item 3.4.8.

9. BB 02. Gestão Patrimonial. Grave. Não adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

Não inscrição em dívida ativa dos credores pendentes de pagamentos do ISSQN de 2011. Item 3.6.1.

10. BB 03. Gestão Patrimonial. Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).

Não foram tomadas providências judiciais para cobrança da dívida ativa tributária. Item 3.6.3.

11. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007). **Reincidente**

Inexistência de controle de gastos individualizados com combustíveis e manutenção de veículos. Itens 3.12.4 e 3.10.1.

12. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

O cargo de contador não é ocupado por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso para este cargo, conforme estabelecem as Resoluções de Consulta nº 37/2011 e 31/2010 deste Tribunal. Item 3.13.1.

13. Irregularidade a classificar. Não cumprimento de determinação de Acórdão deste Tribunal.

Não foi cumprida a determinação do Acórdão nº 4.086/2011, por ocasião da contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica sem o procedimento licitatório devido. Item 4.1.

14. Irregularidade a classificar. Inexistência de profissional habilitado em LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, conforme resolução de consulta nº 12/2010.

Inexistência de profissional habilitado em LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, conforme resolução de consulta nº 12/2010. Item 3.8.4.

IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS GESTORES – SR. ANTÔNIO CARLOS MARIANO SANTIAGO E SR. MIGUEL SOUZA DE ANDRADE JUNIOR E DO SR. JOÃO ROBERTO FERLIN

1. CB 04. Contabilidade. Grave. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

Divergência entre os veículos constantes nos controles individualizados de combustíveis (Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Assistência Social) e os registros destes veículos na contabilidade, constante na



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

relação de veículos da Prefeitura. Item 3.10.2.

IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO GESTOR – SENHOR JOSÉ CARLOS NEVES E DO GESTOR SR. JOÃO ROBERTO FERLIN

1. MB 03 . Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

Divergência entre as informações de fiscais de contratos enviadas ao Sistema Aplic e o constante na Portaria nº 500/2011. Item 3.4.1.

9. Em cumprimento ao disposto no artigo 141, § 2º do RITCE/MT, os gestores foram notificados para apresentar alegações finais, juntadas tempestivamente às fls. 2.288/2.292 dos autos.

10. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.



13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Sérgio Ricardo, infere-se que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012, evidenciados pelos apontamentos favoráveis relativos à receita, tributos, saúde e outros quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

15. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de 18 (dezoito) impropriedades atinentes às regras de despesa, licitação, contratos, patrimônio, pessoal e contabilidade. Não obstante os argumentos de defesa apresentados, a Equipe Técnica concluiu pelo não saneamento de 16 (dezesesseis) destas, sendo duas reincidentes.

16. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, é sobressalente o aspecto legal, eficiente, eficaz e econômico dos atos de gestão, não possuindo as falhas apontadas o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua integralidade, acarretando, contudo, a realização de determinações legais, recomendação e aplicação de multas aos responsáveis.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

17. Preliminarmente, cumpre ressaltar que muito embora as impropriedades constatadas não sejam comuns aos responsáveis indicados, foram alvo de defesa una. Todavia, tais justificativas serão objeto de análise separada, observando-se a segregação didática de cada matéria.



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

II.1.1 – DAS IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOÃO ROBERTO FERLIN

JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

1-Ocorrência de pagamentos de faturas de energia elétrica com atraso, resultando na incidência de juros, multas e atualização monetária que somaram R\$ 1.527,14 equivalente a 33,00 UPFs/MT. Item 3.2.1. **Reincidente**

2-Ocorrência de despesa lesiva ao patrimônio público, com valor total de R\$ 1.050,00 equivalente a 21,93 UPFs/MT, referente ao pagamento da locação de software para o Controle Interno, contratado da Ata de Registro de Preços nº 40/2010. Item 3.3.7.

2. JB 03. Despesa. Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

Ocorrência pagamento de despesas sem a regular liquidação referente ao empenho nº 2773/2012. Item 3.2.3.

18. No que concerne à irregularidade classificada como **JB01**, a equipe técnica designada por este Tribunal verificou a reincidência de uma impropriedade relativa a realização de despesa considerada irregular consistente no pagamento de juros e multas devido ao atraso na quitação de faturas de elétrica, perfazendo um montante de R\$ 1.527,14 (um mil quinhentos e vinte e sete reais e quatorze centavos) equivalente a 33,00 UPFs/MT, além de ter sido realizado despesa através da ata de registro de preços nº 40/2010, no valor total de R\$ 1.050,00 equivalente a 21,93 UPFs/MT, referente ao pagamento da locação de software para o módulo de Controle Interno.

19. Quanto aos casos em comento, importa dizer que considera-se ato ilegítimo aquele que não atende aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, e que não atenda ao viés do interesse público implícito na norma legal.

20. Por seu turno, Sergio Jund conceitua ato antieconômico, como sendo o *“o ato lesivo ao Erário, em razão da não observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...). A prática de ato antieconômico que revela o des zelo e a falta de compromisso com os recursos pertencentes ao*



contribuinte (...).” (Administração, orçamento e contabilidade pública – 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 712).

21. Da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, bem como do relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo e demais documentos, percebeu-se o pagamento em atraso de faturas de energia elétrica, que geraram encargos de juros e multa ao erário da Prefeitura, afrontando o disposto no ordenamento constitucional e infraconstitucional pátrio.

22. Desse modo, torna-se imperiosa a **determinação legal** ao gestor responsável para que **restitua** aos cofres públicos municipais o montante correspondente aos gastos impróprios, no importe de R\$ 1.527,14 (um mil quinhentos e vinte e sete reais e quatorze centavos) equivalente a 33,00 UPFs/MT, nos moldes apurados pela Equipe Técnica às fls. 592/594, sem prejuízo da aplicação da **multa** sobre o valor do dano, em vista da prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário, moldes do art. 75, inciso II, da LC nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, inciso I, do RITCE/MT.

23. Por fim, visando a eficiência e economicidade dos atos de gestão, faz-se necessária a **recomendação** à atual gestão para que se atente quanto às despesas realizadas, evitando que os pagamento das contas da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos sejam feitas em atraso, gerando encargos indevidos ao erário.

24. No segundo levantamento realizado pela Equipe Técnica, foi constatado através da Ata de Registro de Preços nº 40/2010 (fls. 234/245) que a empresa “AGILI SOFTWARES PARA ÁREA PÚBLICA LTDA” forneceu nos meses de fevereiro à agosto/2012 licenças de uso de programas (software) de gestão pública. Dentre os softwares licenciados existiu o de Controle Interno, que conforme notas fiscais (fls. 224/233) foi pago a quantia mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) totalizando R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) de despesas lesivas ao patrimônio público pelo o não uso do software contratado.



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

25. Analisando os autos, verifica-se que as justificativas apresentadas pela defesa devem prosperar, uma vez que o software contrato foi inutilizado somente em um módulo, havendo assim a devida comprovação dos serviços prestados pela empresa “AGILI SOFTWARES PARA ÁREA PÚBLICA LTDA”.

26. Assim, este *Parquet* discorda da Equipe Auditora com relação à glosa no valor de 21,93 UPFs/MT, convertendo a irregularidade em **recomendação** à atual gestão da Prefeitura para que sejam tomadas precauções visando o desperdício de verbas públicas em serviços contratados não utilizados integralmente, devendo o gestor público ainda se atentar às regras específicas da Lei nº 4.320/1964 e demais legislações vigentes.

27. Acerca da irregularidade classificada como **JB03** o gestor, aduz às fls. 665 que a referida despesa é referente a contratação de uma banda para todas as festas alusivas ao aniversário da cidade e que é uma prática comum o pagamento antecipado “em todos os municípios que realizam esse tipo de eventos”. Utiliza dos dados apontados no relatório para concluir que pelo princípio da insignificância tal fato deveria ser desconsiderado.

28. A SECEX, informou que houve pagamentos antecipados do empenho nº 2773/2012 (às fls. 572/584) sem a regular liquidação. Salientou que além do disciplinado no art. 63, § 2º, L. 4320/64, existe resolução de consulta nº 50/2011 para reafirmar a irregularidade.

29. Diante de tal situação, infere-se o descuido da gestão com o cumprimento dos estágios da despesa, este de grande relevo e imprescindibilidade para a garantia de bom trato do dinheiro público. Conforme consta no contrato nº 084/2012, na cláusula sétima (fl. 578) “*o pagamento será efetuado em uma única parcela após o termino do SHOW, diretamente na tesouraria da Prefeitura, deduzidos todos os impostos e encargos incidentes*”, tinha como objeto a contratação de uma banda para tocar nas festividades alusivas ao 45º aniversário da cidade nos dias 14 e 15 de junho de 2012, no valor



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

de R\$ 13.000,00 (Treze Mil Reais). Ocorre que o pagamento foi feito no dia 14/06/12, conforme documento à fl. 854. Com esse ato fica claro a antecipação do pagamento sem a regular liquidação do contrato. É evidente o dever objetivo de cuidado que o agente tem ao desempenhar suas funções, preocupando-se com as possíveis consequências que sua conduta possa produzir.

30. Sendo a liquidação importante fase em que passam as despesas, na qual verifica-se o implemento de condição e consequentemente o direito do credor ao pagamento, é de extrema importância a comprovação objetiva do cumprimento contratual ou entrega de material, consubstanciado pela documentação competente.

31. Nesse diapasão, considerando que a devida formalização da liquidação da despesa, tal falta revela atitude desidiosa do gestor, que deve ser penalizado pela prática de ato contrário ao regramento legal, bem como a **determinação** para que se atentem as regras específicas da Lei 4.320/64, art. 63, § 2º e arts. 55, § 3º e 73, ambos da Lei 8.666/93.

GB 02. Licitação. Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

Não apresentação da avaliação, por profissional especializado, do valor a ser pago pelo aluguel do imóvel nos procedimentos de dispensa de licitação nº 02/2012 e nº 05/2012 referentes à locação de imóvel. Item 3.3.2.

GB 05. Licitação. Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

Fracionamento de despesa com o mesmo objeto, locação de dois imóveis, para fugir da modalidade licitatória cabível, referente aos contratos nº 10/2012, 11/2012, 74/2012, 75/2012 e 80/2012, totalizando o valor de R\$ 14.640,00. Item 3.3.6..

GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

1-Contratação de servidor e/ou familiar de agente político com a administração pública ferindo os princípios da impessoalidade e moralidade conforme o art. 9º, inciso III da lei 8.666/93 e da resolução de consulta nº 25/2011. Item 3.3.3.

2-Realização de procedimento licitatório, Carta Convite nº 04/2012, sem observância aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, contrariando os artigos 3º, caput, 7º, § 2º, II, 40, X, da Lei nº 8.666/93. Item 3.4.7.



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

32. Extrai-se da análise das presentes Contas Anuais de Gestão que a Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos incorreu em diversas falhas atinentes à realização de procedimentos licitatórios

33. No que pertine à impropriedade **GB 02**, infere-se na ausência de justificativa e avaliação prévia por um profissional especializado do valor a ser pago pelo aluguel, que legitimam a autorização da dispensa de procedimento licitatório nº 02/2012 e nº 05/2012, tratando-se da locação de imóveis sem justificativas para tanto.

34. O gestor justificou a falha aduzindo que os contratos já existiam desde a administração anterior que houve apenas a renovação contratual. Apresentou a Lei Municipal nº 1.211/2009 na qual dispõe os valores máximos a serem pagos pelos aluguéis do imóvel.

35. Em pesem tais argumentos, novamente não se denota possível o afastamento da falha, uma vez que é regra expressa na Lei de Licitações que os procedimentos de dispensa devem estar devidamente instruídos com a justificativa acerca da situação excepcional que justifique a adoção do procedimento, além da razão da escolha do produto e justificativa de preço. Nesse sentido, veja-se:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

36. Logo, tratando-se os procedimentos licitatórios de uma sequência de atos formais, não pode o gestor ignorar as disposições contidas na Lei de Licitações, cabendo especial atenção aos casos de dispensa e inexigibilidade, por configurem exceção à regra geral, devendo, portanto, encontrarem-se muitíssimo bem fundamentados.

37. Nesse contexto, deve ser mantido o apontamento, merecendo o gestor ser punido nos moldes regimentais, em razão da inexistência de justificativas para a locação de imóvel no processo de dispensa nº 02/2012 e nº 05/2012.

38. Convém destacar que foi constatada a realização de procedimento licitatório de dispensa indevida acerca do mesmo objeto, caracterizando o fracionamento de despesas (**GB 05-item 3.3.6**).

39. O gestor apresenta em sede de defesa a mesma justificativa anterior, alegando que os contratos dos aluguéis já vêm de anos anteriores e que o processo de dispensa foi realizado tendo em vista a localização e infra estrutura do imóvel.

40. A SECEX, por seu turno, manteve a irregularidade (fls. 1282/1283) alegando que o fracionamento foi apontado pelo fato dos contratos terem por objeto o mesmo endereço de imóvel sito à Av. Dr. Guilherme Pinto Cardoso nº 662, centro (fls. 440/465). E considerando que a despesa com a locação do móvel ultrapassa o limite permitido em lei para contratações diretas deveria a administração pública ter submetido o objeto a um processo licitatório ou justificado com base nos requisitos estipulados em lei a contratação direta.

41. A existência de dois procedimentos licitatórios realizados no



mesmo exercício envolvendo o mesmo objeto, sem dúvida reflete a ausência de planejamento por parte da gestão municipal, além do desrespeito às regras descritas na Lei de Licitações.

42. A Lei de Responsabilidade Fiscal é bem clara ao prever em seu art. 1º, §1º, que “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (...)”. Logo, em garantia às normas legais de regência, cabe ao gestor vislumbrar a necessidade da municipalidade para todo o exercício financeiro, realizando, para tanto, procedimento licitatório em modalidade condizente ao montante envolvido.

43. A fragmentação de despesas por parte do gestor constitui medida ilegal e desabonadora de sua conduta na medida em que demonstra a intenção de evitar a correta modalidade de procedimento licitatório, suas regras e imposições.

44. Não é possível olvidar que as regras dos procedimentos licitatórios foram estabelecidas conforme os valores envolvidos na contratação, adotando-se uma proporção ideal no sentido de que quanto maior o valor envolvido, mais formal será o procedimento adotado com vistas sempre a garantir a maior competitividade, publicidade e segurança na contratação, além de preservar a economicidade e sanidade do erário.

45. Desse modo, constatada a realização de procedimentos em fracionamento de despesa, deixando os responsáveis de adotar as modalidades respectivamente cabíveis, merece ser mantido o apontamento, com a aplicação da penalidade cabível ao gestor.

46. Por fim, os atos de gestão em apreço também se enquadram na irregularidade classificada com **GB13**, Trata-se de falhas apontadas pela Equipe Técnica do TCE/MT que afrontam as disposições contidas na Lei nº 8.666/1993.

47. No tocante as impropriedades apontadas, convém tecer alguns



comentários.

48. Alega o gestor, em suma, que *“a locação desses imóveis já vem ocorrendo a diversos exercícios anteriores e tratam apenas de renovação de contrato. Assim, quando o Sr. Manoel Alexandre Maorquin foi nomeado já existiam os contratos de locação de imóveis, conforme se comprova pela relação dos empenhos realizados em nome do mesmo nos exercícios de 2008, 2009 e 20110.”* - contestação apresentada às fls. 667/668.

49. Em análise da defesa, a SECEX manifestou *“Novamente a alegação de haver contratações anteriores de aluguel dos imóveis não retira o fato de que o processo administrativo que foi aberto no exercício analisado de 2012, constitui-se como um novo processo no qual deve ser avaliado se ainda permanece a satisfação dos requisitos que autorizam a contratação direta dos imóveis. (...) o parecer jurídico no qual o senhor Manoel Alexandre Maorquin ratifica que a dispensa de licitação que promoveu a contratação, dentre outros, de seus imóveis ocorreu “de acordo com a legislação em vigor” (fl. 433-TCE/MT) não condiz com o princípio da impessoalidade tão caro à Administração Pública”*.

50. A justificativa do autor não é capaz de sanar a impropriedade em questão, haja vista que a Lei de Licitações (8.666/90) traz em seu bojo um rol de impedidos de participarem do certame licitatório, visando assegurar a moralidade e isonomia da administração pública.

51. A irregularidade grave cometida é expressamente vedada pelo art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, a qual estabelece os critérios de realização da licitação, conforme segue:

“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - (...);

II - (...);

***III - III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”** (grifei).*



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

52. Verifica-se que não foi observado o que dispõe o artigo acima, infringindo o gestor norma legal, não prosperando, contudo, as alegações de defesa.

53. Acerca da Carta Convite nº 04/2012 (fls. 542/555), verifica-se que não foi evidenciado a seleção da proposta mais vantajosa visto que não compôs o edital da Carta Convite o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, bem como o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global.

54. No caso em tela, diante da ausência de exigências editalícias, acerca da comprovação da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, clara está a infringência à legislação licitatória.

55. Cumpre salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o da moralidade.

56. Nesse contexto, verificada a violação as regras legais aplicáveis ao tema, merece o gestor sofrer reprimenda nos moldes regimentais desta Corte - art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT -, além da **determinação** para que se atente aos ditames previstos na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02.

HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).



Designação insuficiente de dois fiscais de contrato para atender a totalidade dos contratos celebrados pela prefeitura. Item 3.4.1.

HB 05. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

Não formalização do processo de dispensa para o contrato nº 14/2012. Item 3.4.8.

57. No que tange à irregularidade **HB04**, alegou o defendente às fls. 669/670 que a administração nomeou 02 (dois) servidores responsáveis pelo acompanhamento dos contratos.

58. Avaliados os argumentos apresentados, considerou a Secex estes improcedentes, mantendo a irregularidade ante ao não cumprimento do texto legal.

59. Quanto ao assunto em comento, vale destacar que o art. 67 da Lei nº 8.666/93, dispõe que:

“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”

60. Observa-se que a lei é taxativa ao dispor a obrigação de nomeação de representante da Administração para o acompanhamento dos contratos, haja vista a garantia dos interesses fundamentais de efetividade e eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas.

61. Vale ressaltar que do texto legal extrai-se a necessidade de designação formal do responsável pela fiscalização contratual, sendo este o entendimento trazido pelo autor Renato Geraldo Mendes em sua obra Lei de Licitações e Contratos Anotada¹, senão vejamos:

¹ MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada – Notas e Comentários à Lei nº 8.666/93. 9ed. Curitiba: Zenite, 2013, p.1221



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

“Contratação Pública – Contrato – Fiscalização – Designação Formal do Representante.

A designação do representante para acompanhamento e fiscalização deve ser formal, por ato próprio ou por termo nos autos, a fim de que fique claro quem será o responsável da Administração por qualquer falha no acompanhamento/fiscalização dos termos do contrato firmado. (...). (grifo nosso).

62. Com relação ao tema, o Tribunal de Contas da União possui forte entendimento no sentido de que possui a Administração o dever de acompanhar a perfeita execução do contrato, não podendo assumir a posição passiva de aguardar que o contratado cumpra todas as suas obrigações contratuais (Acórdão nº 381/2009 – Plenário).

63. Desse modo, não obstante os argumentos do gestor, não são estes capazes de justificar a omissão apontada durante o exercício de 2012, sendo possível notar que a gestão infringiu além dos ditames do art. 67 da Lei nº 8.666/93, os princípios basilares da Administração Pública previsto no art. 37 da Constituição Federal, consistentes na legalidade, moralidade e eficiência devidas.

64. No tocante a impropriedade **HB 05**, a defesa admite (fls. 672/672) que para a elaboração do contrato 014/2012, foi levado em consideração o disposto no art. 24, inciso II da Lei 8666/93.

65. Por sua vez, os experts da SECEX na análise técnica (fls. 1288/1290) aduzem que *“Não foi questionado o fato de que o contrato se enquadra no artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93, já que no relatório consta a afirmação de que o valor não ultrapassou o limite de R\$ 8.000 (oito mil reais), sendo de R\$ 7.800 (sete mil e oitocentos reais) o valor total contratado. No entanto, questiona-se a falta de formalização do presente conforme se exige em lei e nas resoluções de consulta nº 41/2010 e 03/2007.”*



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

66. Analisando os autos, verifica-se que as justificativas apresentadas pela defesa não devem prosperar.

67. É sabido que os atos praticados pela Administração Pública devem pautar-se estritamente na legalidade e observância aos princípios de regência, atentando-se sempre o gestor para a execução de seu múnus em conformidade com a legislação aplicável, no intuito de resguardar o interesse público, a transparência, eficiência e economicidade das ações.

68. Logo, ante à ausência de justificativas adequadas para os apontamentos supra, não há como afastá-las, sendo imperiosa a determinação ao gestor para que se atente às regras específicas da Lei nº 8666/1993 e demais legislações vigentes, bem como a aplicação de multa, em atenção ao disposto no artigo 289, II, do RITCE-MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), a fim de que não reincida em tal impropriedade.

BB 02. Gestão Patrimonial. Grave. Não adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

Não inscrição em dívida ativa dos credores pendentes de pagamentos do ISSQN de 2011. Item 3.6.1.

69. Tal irregularidade trata da gestão fiscal, mais precisamente, da não adoção de providências para inscrição de dívida ativa, em desacordo com o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

70. A dívida ativa refere-se a valores cujo Ente têm direito a receber após o não recebimento por parte dos devedores. No caso, o município incorre na não inscrição em dívida ativa dos credores pendentes de pagamentos do ISSQN de 2011.

71. O gestor alega que optou por primeiro apurar mediante sindicância (Portaria 481/2012 às fls. 524), verificar se os credores constantes no relatório são realmente devedores, para em seguida preceder com a inscrição dos mesmos na dívida ativa do município.



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

72. As alegações trazidas pelo gestor não tem o condão de afastar a irregularidade apontada, pois tem o dever de providenciar soluções que tragam resultados efetivos, para que fique demonstrado uma gestão eficaz.

73. O gestor deverá adotar medidas para manter a função arrecadadora do Ente, logo, é imprescindível a observância dos preceitos da Lei nº 101/2000, vez que essa norma traz todo parâmetro para atuação fiscal do administrador frente aos anseios da máquina pública. Dessa feita, os preceitos insculpidos na Lei de Responsabilidade Fiscal foram violados, merecendo o gestor severa reprimenda para que não mais incorra na irregularidade posta, com fundamento no artigo 289, II, do RITCE-MT, a fim de que não reincida em tal impropriedade.

BB 03. Gestão Patrimonial. Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).

Acerca dessa impropriedade (BB03), verifica-se que houve previsão de arrecadar no ano de 2012 o valor de R\$ 20.400,00 referente ao valor inscrito em Dívida Ativa em 31/12/2011. No período de 01/01/2012 a 23/10/2012 foi arrecadada a quantia de R\$ 657,70.

74. Em sede de defesa o gestor manifesta que “(...) *na ocasião em que os nobres técnicos desse Tribunal estiveram na Administração, precisamente no mês de setembro/2012, período em que iniciava a cobrança da dívida ativa (2009 a 2011), fora apresentado apenas documentos comprobatório relativo ao IPTU. (...) expedido notificação individual para os contribuintes devedores da dívida ativa dos impostos: ALVARÁ e ISSQN, (...) edital de notificação de nº 02/2012 (...). O Departamento de Tributação emitiu Certidões dos Contribuintes que não compareceram regular a situação e foi encaminhado à Procuradoria Geral do Município para as providências judiciais*” (fls. 673/674).

75. Em análise dos argumentos apresentados, verifica-se que o Ente realizou notificações aos contribuintes, entretanto, somente notificar não basta. Não há proveito na condução da administração tributária local quanto ao IPTU, visto que não tem eficiência e eficácia (art. 37 CF), sendo necessário



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

cuidar das causas da má arrecadação.

76. Ademais, quando o gestor está no cargo, deve ele providenciar solucionar as pendências tanto ao que se refere às receitas e às despesas, de forma que demonstre uma gestão que procura resultados eficazes, não importando que tais pendências venham de gestões passadas.

77. Assim, entende-se que o gestor não está adotando providências para a cobrança das dívidas ativas já existentes além de permitir o aumento deste saldo a cada exercício.

78. Desta forma, não comprovada pelo Prefeito a adoção de providências, quer judiciais, quer extrajudiciais, para cobrança da dívida ativa, somada à circunstância de vertiginosa queda do índice de recebimento dos créditos tributários no exercício em análise, deve ser mantida a irregularidade, com a aplicação de penalização ao gestor.

79. É preciso, além disso, alertá-lo de que a não adoção, tempestiva e eficaz, de providências para cobrança de dívida, viola frontalmente a regra esculpida no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal que considera como requisito essencial de responsabilidade fiscal a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, aqui também entendido a obrigação acerca de cobrança judicial.

80. Para tanto, faz-se necessário a aplicação de multa ao gestor com base no art. 289, II, do RITCEMT, bem como a determinação para que cumpra as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, as regras voltadas para a efetiva arrecadação de tributos municipais e para a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa.

EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

Reincidente Inexistência de controle de gastos individualizados com combustíveis e manutenção de veículos. Itens 3.12.4 e 3.10.1 12.



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

81. No que concerne à irregularidade classificada como **EB 05**, a equipe técnica designada por este Tribunal verificou a reincidência dessa impropriedade. No que pertine à presente irregularidade, aduziram os defendentes, em síntese, que conforme verifica-se no relatório da equipe técnica, o controle de manutenção dos veículos é de forma individualizada, através de requisições emitidas pela secretaria solicitante e por planilhas individualizadas. Admitiu que ainda falta melhorar, e descreveu uma série de ações que estão sendo implantadas.

82. Avaliados os argumentos, a Secex concluiu pela manutenção do apontamento.

83. De fato, não lograram êxito os defendentes em afastar o apontamento em questão, uma vez que não foram apresentados quaisquer trabalhos tendentes a demonstrar o controle de gastos individualizados com combustíveis e manutenção de veículos, com exceção da Secretarias Municipais de Fomento Agropecuário Ind. e Comércio, de Saúde e de Assistência Social, todas as outras Secretarias não apresentaram controle.

84. Desse modo, sendo certo que o Poder Executivo exerce os três tipos de controle da execução orçamentária (art. 75 da Lei 4.320/1964), bem como a delimitação de atribuições e competências, deve a irregularidade ser mantida, fazendo-se necessária a **determinação** aos responsáveis para que providencie de forma urgente a elaboração do controle da execução orçamentária, sob pena de incidência de **multa** por descumprimento de decisão deste Tribunal, nos moldes do art. 75, IV da LC nº 269/07 c/c o art. 289, III do RITCE/MT.

KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

O cargo de contador não é ocupado por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso para este cargo, conforme estabelecem as Resoluções de Consulta nº 37/2011 e 31/2010 deste Tribunal. Item 3.13.1.

85. Depreende-se do Relatório Técnico que houve a contratação de serviços de caráter permanente das atividades do Poder Executivo (contador),



sem a realização de concurso público, contrariando assim as disposições contidas na Constituição Federal.

86. Nem mesmo a defesa do gestor foi capaz de sanar esta impropriedade, haja vista a grave infringência ao postulado constitucional do concurso público, haurido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

87. No caso em comento, conforme informações do Sistema Aplic, o Sr. Antônio Carlos Mariano Santiago é efetivo no cargo de Técnico em Contabilidade e registrado no Conselho de Contabilidade sob o CRC nº 011.094/O- 8, no entanto, ocupa cargo de contador de forma comissionada conforme se pode comprovar na fl. 585.

88. Vejamos que tais justificativas, apesar de demonstrar a tentativa de regularização nas contratações pela Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, não são capazes de afastar a irregularidade KB10 apontada pela SECEX no relatório conclusivo de fl. 1295.

89. Há de se lembrar que a Constituição Federal estabeleceu o concurso público como regra geral para as admissões na Administração Pública, sendo permitido o seu afastamento somente nos casos estabelecidos na própria Carta Magna (cargos em comissão e contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público).

90. É entendimento assente que o poder executivo municipal não pode prescindir do profissional contábil para atingir os objetivos para os quais foi constituído.

91. Importante frisar que dentre as atividades mais relevantes em órgãos públicos são a titulada por profissionais da área contábil, cujo caráter essencialmente técnico constitui empecilho a que o cargo seja ocupado por curtos períodos, característica marcante dos comissionados (exoneráveis *ad nutum*) ou por prestadores de serviços.



92. O aprendizado que advém da execução contínua dessa atividade constitui o diferencial que enriquece a sua formação profissional, isto é, quanto maior o tempo de permanência na função, a experiência adquirida resultará em acréscimo de conhecimento e aperfeiçoamento técnico do servidor, tudo isso em proveito do empregador, ou seja, a sociedade.

93. Esse é um dos principais argumentos contra a investidura em caráter transitório de funções dessa dimensão (serviços de terceiros ou cargo em comissão), porque a eficiência que se reclama dos órgãos públicos é factível somente com servidor que goza de estabilidade: o concursado.

94. Afora os casos excepcionalmente previstos na Constituição, o quadro de pessoal na Administração Pública deve ser preenchido mediante concurso público, sendo, inclusive, inconstitucional a lei que enquadra como em comissão cargo de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na Administração².

95. Admitir servidor na função de contador como comissionados ou terceiros significa desconsiderar as peculiaridades e a complexidade das normas, rotinas e demais procedimentos no setor governamental, bem como a importância de que a alternância na gestão superior se concretize sem rupturas na continuidade administrativa; esta será plenamente assegurada com a existência de servidores de carreira imprescindíveis pelo vínculo permanente mantido com a administração pública.

96. Nesse sentido podemos destacar os entendimentos deste Tribunal de Contas:

“Acórdão n° 1.589/2007 (DOE 03/07/2007). Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Impossibilidade de acumulação de cargos na Prefeitura e Câmara Municipal. Recomendação de provimento de cargo efetivo. Não é permitido à Câmara Municipal contratar servidor da

²TCE/PR (Protocolo n. 152640/98, Resolução n. 11778/98)



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

Prefeitura Municipal para a prestação de serviços contábeis. O cargo de contador deverá ser criado por lei, constar do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Municipal e ser provido por meio de concurso público.

Acórdão nº 947/2007 (DOE 15/05/2007). Pessoal. Admissão. Profissionais especializados. Atividades permanentes: concurso público. Serviços eventuais e não permanentes: necessidade de licitação prévia.

A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei.”

97. Não custa gizar que o §2º. do art. 37, da Constituição Federal estabelece expressamente que a violação à regra do concurso público acarreta não só a nulidade do ato de nomeação, como também a punição da autoridade responsável.

98. Por outro lado, vale ressaltar que a justificativa apresentada pelo gestor de que o Sr. Antonio Carlos Santiago é efetivo no cargo Técnico em Contabilidade e que o mesmo encontra-se nomeado por meio da portaria nº 002/2011 para ocupar o cargo comissionado de assessor contábil do município, não merece prosperar, uma vez que, conforme bem salientado pela SECEX, o fato de que o servidor ser efetivo não sana a irregularidade dele ocupar o cargo de contador do município de forma comissionada, que tal situação apenas seria admitida temporariamente e não em definitivo como tem sido.

99. Assim sendo, diante da inconteste irregularidade das contratações ora apontadas, merece o gestor ser punido em face da violação direta ao disposto no art. 37, II da CF (art. 289, II, RITCE/MT), considerando não apenas o aspecto punitivo, mas também o caráter pedagógico e inibitório da imposição pecuniária.



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

Irregularidade a classificar. Não cumprimento de determinação de Acórdão deste Tribunal.

Não foi cumprida a determinação do Acórdão nº 4.086/2011, por ocasião da contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica sem o procedimento licitatório devido. Item 4.1.

100. Registre-se que a necessidade da delimitação de normas de rotina e procedimentos de licitação constituiu objeto de **recomendação legal** inserta no Acórdão nº 4.086/2011 (Proc. 7.267-2/2011), que julgou as contas do exercício de 2010, bem como foi alvo de **determinação legal** dos Acórdãos nº 2.643/2010 (Proc. 7.083-1/2010) e nº 4.086/2011, que julgou as contas dos exercícios de 2009 e 2010, **às quais não foi dado cumprimento** em 2012.

101. Assim sendo, desde o início de sua gestão o Sr. João Roberto Ferlin tinha pleno conhecimento da necessidade premente da delimitação e formalização das normas de rotina e procedimentos de licitação na Prefeitura Municipal, quedando-se, contudo, interne, e deixando de cumprir seu mister na busca pela eficiência na gestão pública preconizada pela Constituição Federal.

102. Isto posto, vale ressaltar que incumbe a esta Corte de Contas fazer valer suas decisões no âmbito de sua jurisdição de cunho administrativo fiscalizatório, prerrogativa conferida pelo art. 47 da Constituição Estadual.

103. Portanto, imprescindível a cominação de **multas** ao gestor por descumprimento de decisão deste Tribunal, de acordo com o art. 75, inciso IV, da LC nº 269/07 c/c os art. 289, inciso III, do RITCE/MT.

104. Além de imprescindível a consignação de nova **determinação legal** para que a atual gestão da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos dedique atenção à formalização e delimitação das normas de compras e serviços do procedimentos de licitação.

Irregularidade a classificar. Inexistência de profissional habilitado em LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, conforme resolução de consulta nº 12/2010.

Inexistência de profissional habilitado em LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, conforme resolução de consulta nº 12/2010. Item 3.8.4



105. A respeito do tema, posicionou-se o Tribunal Pleno desta Corte acerca da possibilidade de contratação de um profissional especializado em linguagem de libras e em tradução e interpretação do português a portadores de surdes (Proc. 21.238-5/2009). Nesse Sentido, veja-se:

“Acórdão nº 12/2010 (DOE 16/03/2010). Portadores de necessidades especiais. Profissional especializado em Libras – Língua Brasileira de Sinais. Contratação. Possibilidade, atendidas condições específicas.

1- a Lei nº 10.436/2002 que reconhece como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS tem eficácia nacional, aplicando-se, portanto, a todos os entes da Federação. Desse modo, o Poder Público tem a obrigação de garantir o uso e difusão da referida língua, possuindo para tanto profissionais especializados em Libras- Língua Brasileira de Sinais;
2- por consequência, a Administração Pública - com fundamento nas diretrizes contidas no Decreto 5.626/2005, e considerando que a função acima delineada está relacionada às suas atividades permanentes e típicas, respeitando os limites com as despesas de pessoal, deve: a) como primeira medida, capacitar funcionários efetivos para realizar essa função ou, b) dependendo do caso concreto, admitir tais profissionais por meio de concurso público;
3 - para implementar qualquer das hipóteses supracitadas, recomenda-se ao administrador público inserir dotações.”

106. Neste contexto, em que pese o consolidado entendimento desta Corte acerca da necessidade de profissional especializado em linguagem de libras e em tradução e interpretação do português a portadores de surdes, amparado pelo Acórdão nº 12/2010 (DOE 16/03/2010), na situação em testilha a administração poderá reconhecer a Libras como meio legal de comunicação e expressão, mediante lei própria, capacitar funcionário efetivo para realizar essa função ou, admitir o profissional por meio de concurso público.

107. Ante ao exposto, imprescindível a **determinar** à atual gestão que realize o adequado provimento do cargo público de profissional habilitado em



libras, em consonância com a Lei nº 10.048 de 08/11/2000 regulamentada pelo Decreto nº 5296, de 21/12/2004 e conforme o art. 37, II, da Constituição Federal.

II.1.2 – DAS IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO Sr. ANTÔNIO CARLOS MARIANO SANTIAGO (período 03/01/2011 a 06/07/2012 e 15/10/2012 a 31/12/2012) E DO Sr. MIGUEL SOUZA DE ANDRADE JUNIOR (período 06/07/2012 a 11/10/2012)

CB 04. Contabilidade. Grave. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

Divergência entre os veículos constantes nos controles individualizados de combustíveis (Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Assistência Social) e os registros destes veículos na contabilidade, constante na relação de veículos da Prefeitura. Item 3.10.2.

108. A SECEX verificou falhas referente à divergência entre os veículos constantes nos controles individualizados de combustíveis (Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Assistência Social) e os registros destes veículos na contabilidade, constante na relação de veículos da Prefeitura (fls. 617/618).

109. Os gestores não se manifestaram quanto ao apontamento em tela, permanecendo a irregularidade.

110. A Contabilidade Pública é o ramo da contabilidade que registra, controla e demonstra a execução dos orçamentos, dos atos e fatos da fazenda pública e o **patrimônio público e suas variações**.

111. O Patrimônio sendo o objeto da contabilidade, conforme dispõe o princípio da entidade, deve ser pautado pelo princípio da eficiência onde o controle patrimonial de seus bens móveis e imóveis, deve ser realizado através de inventário físico, sendo que sua atualização deve ser periódica.

112. Administração Pública, realiza-se inventário com fins de controle e preservação dos bens do patrimônio público. Para comprovar o saldo constante do **balanço geral**, é necessário elaborar o inventário físico, de forma analítica, dos bens móveis e imóveis, e dos saldos de estoques em almoxarifado.



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

O inventário é um instrumento de controle contábil que permite: ajuste dos estoques com o saldo físico; levantamento da situação dos equipamentos e material permanente em uso; atualização dos registros e controles contábeis e administrativos.

113. Portanto para que os demonstrativos contábeis, Anexo 14 – Balanço Patrimonial e o Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, sejam fidedignos o setor responsável pelo controle de bens patrimoniais deve atualizar periodicamente a relação de bens patrimoniais do ente para que não haja divergências entre os mesmos.

114. Frente ao exposto, considerando que o Patrimônio é objeto da contabilidade municipal, sendo atribuição que afeta aos Contadores, e tendo em vista que incorreções nessas classificações são suficientes para macular o resultado dos cálculos contábeis, razão pela qual se faz necessária a aplicação de **multa** aos contadores consoante previsão do art. 289, inciso II do RITCE/MT, bem como **determinação legal** para que sejam tomadas as providências necessárias no sentido de elidir as recorrentes falhas de natureza contábil da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos.

II.1.3 – DAS IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ CARLOS NEVES

MB 03. Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

Divergência entre as informações de fiscais de contratos enviadas ao Sistema Aplic e o constante na Portaria nº 500/2011. Item 3.4.1.

115. Quanto a falha em questão, verificou-se divergência de informação entre a portaria nº 500 de 30/12/11, que nomeou o Sr. Rogério Spolador de Souza para acompanhar os contratos de Obras e Serviços de Engenharia e os contratos de Aquisição de Materiais e Serviços, assim como o servidor Sr. Ailton Paula de Arruda, responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos demais contratos ao encontrado no Sistema Aplic. No Aplic



aparecem outros servidores como fiscais de contrato.

116. Em sede de defesa, o gestor justifica que *“todos os contratos foram cadastrados no sistema Guardião, bem como as partes: contratantes e contratados, porém no ato do cadastrado do contrante o sistema exigem o responsável pela Administração, que no caso em tese foram inserida o Prefeito e Procurador. Desta forma, as tabelas de lei-aut enviadas no aplic, foram geradas com as informações que encontrava-se incluídas/vinculadas.”*(ipsis litteris)

117. Em que pesem tais argumentos, estes não são capazes de afastar o ato impróprio constatado, ao passo que compete ao administrador o dever de prestar contas, sendo obrigação que interfere diretamente no exercício do controle externo por esta Corte de Contas.

118. Nesse contexto, envolvendo a divergência apontada às informações atinentes aos contratos e processos licitatórios realizados pela unidade, acarretando prejuízo à análise deste Tribunal cabível é a aplicação de **multa** ao responsável por descumprimento das disposições contidas no art. 183, parágrafo único c/c o art. 1º, §2º da Resolução Normativa nº 036/2012, nos termos do art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

119. Por fim, faz-se necessária a **determinação** à atual gestão para que regularize a situação ora apontada, encaminhando ao sistema Aplic todas às informações referentes aos contratos e processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos.

II.2 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

120. Globalmente analisadas, as contas em análise merecem julgamento pela **regularidade**, vez que, apesar da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos ter apresentado irregularidades classificadas como graves, estas não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não configuraram sérios danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação do



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

121. Por outro lado, constituiu objeto de **recomendação legal** inserta no Acórdão nº 4.086/2011 (Proc. 7.267-2/2011), que julgou as contas do exercício de 2010, bem como foi alvo de **determinação legal** dos Acórdãos nº 2.643/2010 (Proc. 7.083-1/2010) e nº 4.086/2011, que julgou as contas dos exercícios de 2009 e 2010 respectivamente, **às quais não foi dado cumprimento** em 2012, sob a responsabilidade do mesmo Gestor,

122. Assim, com base na fundamentação supra, manifesta o **Ministério Público de Contas** para que as irregularidades verificadas sejam objeto de imposição de **multa, recomendações e determinações legais**, a fim de que as falhas verificadas deixem de se repetir, sob pena de reprovação das contas subsequentes.

III – DA CONCLUSÃO

123. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações, determinações legais e aplicação de multas aos respectivos responsáveis**, no que tange às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, referentes ao exercício de 2012;

b) pela aplicação de **multa** ao **Sr. João Roberto Ferlin**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades classificadas como:



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

b.1) JB01, conforme art. 75, inciso II, da LC nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, inciso I, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010

b.2) GB02, GB05, GB13, HB05, HB 04, BB02, BB03, KB10 e sem irregularidade, a teor do que dispõem o art. 75, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, inciso II, do seu Regimento Interno;

b.3) descumprimento de decisão deste Tribunal, de acordo com o art. 75, inciso IV, da LC nº 269/07 c/c os art. 289, inciso III, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010 (**irregularidade 13-. Sem classificação**);

b.4) reincidência no descumprimento da irregularidade de siglas **JB01 e EB05**, nos termos já expostos neste parecer e em consonância com o art. 289, inciso VI, do Regimento Interno e art. 75, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/MT;

c) pela aplicação de multa aos responsáveis solidários **Sr. Antônio Carlos Mariano Santiago e Sr. Miguel Souza de Andrade Junior e o João Roberto Ferlin**, na medida de suas responsabilidades, em razão da irregularidade grave, classificada pela sigla **CB04**, conforme art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

d) pela aplicação de multa ao responsáveis solidários **Sr. José Carlos Naves Gonçalves e o João Roberto Ferlin**, na medida de suas responsabilidades, em razão da irregularidade grave, classificada pela sigla **MB02**, igualmente nos termos do no art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE /MT;

e) pela determinação para que o **Sr. João Roberto Ferlin restitua** aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, a quantia de R\$ 1.527,14 (um mil quinhentos e vinte e sete reais e quatorze centavos) em virtude



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

de despesa não autorizada;

f) pela determinação legal à atual gestão da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos:

f.1) se atente as regras específicas da Lei 4.320/64, art. 63, § 2º e arts. 55, § 3º e 73, ambos da Lei 8.666/93;

f.2) dedique atenção à formalização e delimitação das normas de rotina de procedimentos licitatórios e controle interno;

f.3) se abstenha de novas contratações de serviços permanentes e essenciais com fulcro na Lei de Licitações;

f.4) realize o adequado provimento do cargo público de profissional habilitado em LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, conforme resolução de consulta nº 12/2010, conforme o art. 37, II, da Constituição Federal (irregularidade 14 – sem classificação);

f.5) pela adoção, tempestiva e eficaz referentes as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, as regras voltadas para a efetiva arrecadação de tributos municipais e para a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa;

g) pela recomendação para que a atual gestão da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos para que:

g.1) se atente às despesas realizadas de forma contínua, evitando que os pagamentos das contas da Prefeitura sejam feitas em atraso, gerando encargos indevidos ao erário;

g.2) sejam tomadas precauções visando o desperdício de verbas públicas em serviços contratados não utilizados integralmente, devendo o gestor público ainda se atentar às regras específicas da Lei nº 4.320/1964 e demais legislações vigentes;

g.3) sejam adotadas as providências necessárias a elidir falhas de natureza contábil;

g.4) providencie o envio tempestivo de informações relativas às licitações realizadas, e de remessa obrigatória a este Tribunal;



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

h) pela advertência à origem no sentido de que a reincidência na impropriedade ou falha apontada poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de julho de 2013.

(assinatura digital)³
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Sistema Control-P.

Grazielle Guimarães Cavichiolli
Auxiliar de Tramitação de Processo
Matrícula 800921-0

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.